

**FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ (FAACZ)
CURSO CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

YASMIN SILVA BARRETO

**A IMPORTÂNCIA DO CONTADOR NO PROCESSO LICITATÓRIO, EM
VIÉS AS EMPRESAS**

**ARACRUZ, ES
2017**

YASMIN SILVA BARRETO

**A IMPORTÂNCIA DO CONTADOR NO PROCESSO LICITATÓRIO, EM
VIÉS AS EMPRESAS**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Graduação, curso de Ciências Contábeis, da Faculdades Integradas de Aracruz como cumprimento a exigência para obtenção do título de especialista em Contabilidade.
Orientador Prof: Aldimar Rossi

ARACRUZ, ES
2017

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ (FAACZ)
CURSO CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Autorização: Portaria MEC nº 107 de 07 de fevereiro de 1994.

Reconhecimento: Portaria MEC 2.298, de 30/06/2005.

YASMIN SILVA BARRETO

A IMPORTÂNCIA DO CONTADOR NO PROCESSO
LICITATÓRIO, EM VIÉS AS EMPRESAS

PROJETO DE MONOGRAFIA APRESENTADO COMO REQUISITO PARCIAL
PARA APROVAÇÃO NA DISCIPLINA DE PESQUISA CIENTÍFICA DO CURSO
DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Aprovada em ___ dede 2017

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Examinador)

Professor Examinador

Aracruz, ES

2017

RESUMO

A importância do contador no processo licitatório, em viés as empresas será o tema foco deste estudo. Com isso, o presente trabalho de conclusão de curso busca demonstrar a importância da contabilidade no processo licitatório. Para isto, serão abordados no referencial teórico, temas precisos para a compreensão do tema. De início será apresentado a contabilidade e seus aspectos gerais. Depois, será trabalhado a estrutura geral da licitação. Posteriormente, será feita uma análise da obrigatoriedade da licitação e suas exceções, as modalidades da licitação, fraudes e a importância do processo licitatório. Assim, o tema traz justificativa pela extrema necessidade de se ter um profissional contábil nos processos licitatórios para detectar fraudes tão comuns em nosso país.

Palavras-chave: Importância do contador, Contabilidade, Empresas.

ABSTRACT

The importance of the accountant in the bidding process, in companies bias will be the focus theme of this study. With this, the present work of course completion seeks to demonstrate the importance of accounting in the bidding process. For this, will be approached in the theoretical reference, precise subjects for the understanding of the theme. At the beginning will be presented the accounting and its general aspects. Then, the general structure of the bidding will be worked out. Subsequently, an analysis of the obligation of the bidding and its exceptions, the modalities of the bid, fraud and the importance of the bidding process will be done. Thus, the theme justifies the extreme necessity of having an accounting professional in the bidding processes to detect frauds so common in our country.

Key words: Accounting importance, Accounting, Companies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
1.1 OBJETIVOS.....	7
1.1.1 Objetivo Específico.....	7
1.2 JUSTIFICATIVA.....	7
1.3 PROBLEMA DE PESQUISA.....	8
2 METODOLOGIA	9
3 DEFINIÇÃO E RELEVÂNCIA DA CONTABILIDADE	11
3.1 DEFINIÇÃO.....	11
3.2 RELEVANCIA.....	12
4 ESTRUTURA GERAL DA LICITAÇÃO	14
4.1 CONCEITO.....	15
4.2 PREVISÃO LEGAL.....	16
4.3 FINALIDADES.....	17
5 OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO E EXCEÇÕES	19
5.1 REGRA DE LICITAÇÃO.....	19
5.2 LICITAÇÃO DISPENSADA.....	21
5.3 LICITAÇÃO INEXIGÍVEL.....	22
6 MODALIDADES DE LICITAÇÃO	25
7 FRAUDES NA LICITAÇÃO	27
8 A IMPORTÂNCIA DO CONTADOR NO PROCESSO LICITATÓRIO, EM VIÉS AS EMPRESAS	30
9 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O homem pensando no futuro buscou os primeiros registros a fim de que pudesse aceitar as suas verdadeiras probabilidades de utilização, de consumir, de produzir etc. Surgia à precisão de controle com o aparecimento das administrações particulares, que não seria possível ser feito sem o preciso registro, com intuito de, conseguir apresentar relatórios da coisa administrada.

Assim como os particulares, a administração pública também necessita de uma relação comercial com algum fornecedor ou prestador de serviços para que sejam supridas suas necessidades junto à coletividade. Uma vez que, o Estado precisa estar bem estruturado de forma a satisfazer as necessidades coletivas.

No entanto, para que o ente público contrate algum bem ou serviço, é necessário que ocorra antes um processo licitatório. Portanto, é através da licitação que a administração pública celebra contratos com terceiros, tendo em vista que esse procedimento é, conforme a Constituição Federal, obrigatório tanto para a administração pública direta quando indireta.

Entretanto, devido aos altos valores monetários envolvidos nas contratações, surgem os grandes problemas enfrentados na atualidade, ou seja, as fraudes e corrupções em licitações. Diante disso, foram analisadas nesse trabalho, sem o intuito de esgotar o assunto, as fraudes previstas na lei 8.666/93 (Lei das Licitações) previstas em seus artigos 90 e 96.

Tais artigos tratam respectivamente das fraudes licitatórias decorrentes de ajuste e combinação na obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, e, estelionato licitatório, na qual a pretensão é iludir, enganar, trapacear, causando prejuízo à fazenda pública (MEIRELLES, 2012).

Desse modo, este estudo tem como objetivo demonstrar que as fraudes em licitações são problemas que contribuem para o surgimento da corrupção dentro da administração pública, e, que conseqüentemente acabam contribuindo com a adversidade gerada na sociedade, contudo, esta mesma sociedade que

claramente é afetada pela injustiça possui em suas mãos um enorme poder no combate a essas improbidades.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivos específicos

- Apresentar o profissional da contabilidade e seus alicerces.
- Destacar características e demais conceitos da licitação e seus procedimentos.
- Analisar a importância do profissional contábil nos processos licitatórios.

1.2 JUSTIFICATIVA

O tema justifica-se pelo alto índice, e o extenso histórico de corrupção em nosso país, que em sua maioria ocorrem nos procedimentos licitatórios dos municípios, e estados, por falta de fiscalização e análise devida e por um profissional competente, capaz de detectar irregularidades que possam sucatear o órgão público ainda mais.

A sociedade procura no governo os meios para sua estabilidade, e este para completar as necessidades determinadas, precisa apresentar com eficácia e vigor seus serviços. O governo em suas competências tem a obrigação de proporcionar a menor qualidade imprescindível para o aumento das pessoas na sociedade. Para isso a administração pública necessita de bens e serviços para se manter em funcionamento (SILVA, 2000).

Observando uma maior necessidade de transparência dos gastos executados na Administração Pública e nos órgãos por ela controlados, justifica-se este trabalho por exibir o método indispensável para que esses gastos sejam realizados, a partir do processo de licitação, até seu real desembolso na liquidação do pagamento contraído pela Administração Pública por meio do contrato administrativo causado pela licitação feita.

Desta forma, o tema traz justificativa pela extrema necessidade de se ter um profissional contábil nos processos licitatórios para detectar fraudes tão comuns em nosso país.

1.3 PROBLEMA DE PESQUISA

Administração Pública se move dentro de um anexo de normas e princípios, que, ao mesmo tempo em que confere regalias e benefícios, estabelecem limites e restrições, não existentes para os particulares.

Assim, analisando o procedimento licitatório, percebe-se que a fraude em licitações está na oposição da tutela do interesse público, exigindo assim um maior domínio do desempenho estatal contratante. Não restringir as práticas fraudulentas em licitação causaria, entre outros, em não consentir as necessidades fundamentais ou fornecer à população produtos de baixa qualidade, como por exemplo, provimento de medicamentos e merenda escolar.

Ao comparar com os entornos e abordagens do tema, entende-se ser importante fazer um contexto legal e um estudo mais aprofundado das licitações, a curiosidade pelo assunto acendeu a experiência de procurar resposta para a seguinte pergunta: Como o profissional da contabilidade pode ser importante e primordial nos processos de licitações com características fraudulentas?

2 METODOLOGIA

A palavra método vem do grego “méthodos”, que significa caminho para chegar a um fim. Todas as áreas da ciência possuem seu próprio método, entretanto há um ponto semelhante entre eles, que é chamado de Metodologia Científica, que pode ser compreendido como uma estrutura geral que pode ser aplicada a qualquer procedimento científico. Assim, a metodologia estipula como será elaborada a pesquisa.

Segundo Galliano pode-se conceituar método como “conjunto de etapas, ordenadamente dispostas, a serem vencidas na investigação da verdade, no estudo de uma ciência ou para alcançar determinado fim” (GALLIANO, 1986, p.6).

Ainda de acordo com Lakatos & Marconi é o “conjunto de atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista” (LAKATOS & MARCONI, 1991).

No presente caso, a metodologia utilizada é do tipo exploratória, pois tem como principal objetivo desenvolver e esclarecer conceitos e ideias, para a formulação de análises mais adequadas com o desenvolvimento de estudos posteriores. Devido a isto, a pesquisa exploratória fundamenta a primeira etapa do presente estudo para familiarizar o pesquisador com o assunto que se procura investigar. Por meio de sua organização bibliográfica são verificados os dados obtidos por meio do acervo pesquisado e feitos confrontos entre as informações encontradas em diversas literaturas sobre o tema.

A metodologia da presente pesquisa partiu de análises no sentido mais amplo do contexto definidas através da pesquisa bibliográficas, livros, revistas, entre outros materiais do ramo da contabilidade e administração com foco em auditoria.

A pesquisa bibliográfica foi feita a partir da escolha do tema, fase de identificação de trabalhos (livros, revistas, artigos, entre outros) relacionados ao tema; localização e seleção destes materiais; fichamento; análise, interpretação do material e finalmente, a iniciação da elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Esta pesquisa bibliográfica, reunirá diferentes ensinamentos de autores renomados como por exemplo, Antônio Lopes de Sá, Hilário Franco, entre outros, além de grandes estudiosos da contabilidade que desenvolvem suas teses através de profundos estudos disponíveis em meios eletrônicos, revistas e artigos.

Esta análise foi realizada através de exemplos que estimulem a compreensão do estudo da importância do contador no processo licitatório como grande influente de positivas conquistas bem como demonstrador e qualificador de erros e apontamentos relevantes para as empresas.

Ademais, será utilizado o método descritivo que consiste em descrever as características, conceitos e visões desta importância do contador no meio licitatório para a população empresarial, utilizando a observação para que se possa, por meio da coleta de informações, expor métodos que venham a reduzir erros, apontar acertos e delimitar procedimentos eficazes nas licitações.

3 DEFINIÇÃO E RELEVÂNCIA DA CONTABILIDADE

3.1 DEFINIÇÃO

Notoriamente, a Contabilidade é um meio de informação e averiguação destinada a fornecer seus usuários de apresentações e apreciações de natureza econômica, financeira, física e de produtividade, com relação à entidade foca da contabilização (IBRACON, 2012).

Gouveia menciona que:

Observa-se que a Contabilidade é um artifício. É o artifício de registrar todas as convenções de uma associação que consigam ser divulgadas em marcos monetários. E é além disso o artifício de informar os reflexos dessas combinações na circunstância econômico financeira dessa companhia (GOUVEIA, 1993, p. 1).

Segundo Justen Filho:

A Ciência da Contabilidade examina o patrimônio ao critério das aziendas, em seus feitos exaltados e em suas alterações, para exprimir, através de procedimentos prudentemente deduzidas, os resultados da administração a propósito da concepção e a distribuição dos créditos (JUSTEN FILHO, 2010, p. 58).

Ribeiro (2002, p. 14), já explica que “A contabilidade é uma ciência que permite, através de suas metodologias, apoiar um controle constantemente do Patrimônio da empresa”.

Conforme autor acima a contabilidade tem o papel fundamental de proteger a empresa, por meio de suas metodologias.

Aleixo explica esta ciência como:

A ciência que pesquisa, controla e entende os casos ocorridos no patrimônio das empresas, diante do registro, da manifestação expositiva e a acusação desses eventos, com o fim de apresentar informações sobre a formação do patrimônio, suas transformações e o resultado econômico ocorrido da gestão da riqueza patrimonial (ANTHONY, 2012, p. 35).

Já Bruni (2008, p. 400), diz que “a contabilidade é a ciência que tem por objetivo o estudo das modificações quantitativas e qualitativas advindas no patrimônio próximo de bens, direitos e obrigações das entidades qualquer pessoa física ou jurídica que tem um patrimônio”.

Assim, como visto supra a contabilidade busca melhorar todas as áreas da empresa, através de estudos que demonstram seus direitos e suas obrigações.

Gouveia expõe o seguinte conceito:

[...] contabilidade é um regulamento muito bem arquitetado que possibilita armazenar as combinações de um instituto que consigam ser comprovadas em termos monetários, e informar os reflexos dessas transações na situação econômico financeira dessa entidade em uma apontada data (GOUVEIA, 1993, p. 1).

Assim, para que se possa compreender essa teoria, a estimativa e o desenvolvimento de métodos contábeis sólidos, esse conceito mostra que essa técnica contábil pode ser explicada e prevista.

A teoria da contabilidade pode ser determinada como um conjunto coerente de princípios hipotéticos, conceituais e pragmáticos que formam um quadro geral de referência para a investigação da natureza da contabilidade.

3.2 RELEVÂNCIA

Para Gouveia a relevância de se armazenar as transações de uma empresa é proveniente de uma lista de elementos, como por exemplo:

Devido ao dinamismo das firmas, com alteração dos seus gerentes e do pessoal que as dirige; a precisão de confirmar, com registros e documentos, a veracidade das transações acontecidas; a probabilidade de reconstituir, com detalhes, transações acontecidas muitos anos antes; a precisão de anotar os débitos contraídos, os bens contraídos, ou o capital que os proprietários investiram no negócio, além de informar os reflexos que as transações causam na situação econômico-financeira da empresa para que os múltiplos interessados em seu passado, presente ou futuro tenham informação do seu aumento, estagnação ou retrocesso (GOUVEIA, 1993. p. 1).

A Contabilidade é a ferramenta que ajuda a administração a tomar decisões. Peres Júnior (1998, p. 142), diz que “ela coleta todos os dados econômicos, mensurando-os monetariamente, armazenando-os e sumarizando-os em forma de relatórios ou de comunicados, que colaboram sobremaneira para a tomada de decisões”.

De acordo com o autor, a administração feita pela contabilidade colabora para tomadas de decisões e relatórios sendo uma ferramenta de grande importância.

Peres Junior nos mostra alguns benefícios de uma contabilidade apropriada:

Adéqua maior controle financeiro e econômico à organização; facilita acesso às linhas de crédito com bancos e fornecedores; admite aos sócios a exata situação patrimonial. Demonstração do saldo da atividade; apresentação de lucros ou prejuízos amontoados; apresentação de origens e aplicação de recursos. Balanço patrimonial. Seu foco é proporcionar informações econômicas para fornecedores, bancos, investidores, funcionários, sindicatos. Contribui também as entidades na tomada de decisões, já que ela agrupa as informações contábeis da organização em seu diário e razão, balancete de verificação, além dos demonstrativos acima citados. Com a contabilidade de uma empresa você também alcança extrair informações que nos mostrará números, e através deles, poderemos analisar como a empresa está (uma boa situação financeira ou não) (PERES JUNIOR, 1998, p. 143).

Assim sendo, avaliando um balanço da empresa ressaltamos que ele tem propriedades de tomar conhecimento de praticamente toda a informação de contabilidade e ter uma sugestão das informações financeiras.

Para exercer um papel muito mais relevante na vida da administração de uma entidade a Contabilidade deixou de ser um mero instrumento de registro e de controle, ou seja, ela é hoje uma intensa ferramenta que dispõe o administrador do patrimônio para a tomada de decisões.

4 ESTRUTURA GERAL DA LICITAÇÃO

Com o acabamento de corresponder ao negócio dos administrados a Administração concretiza uma cadeia de celeridades. Carecendo, igualmente, agir de feito a conservar os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público (JUSTEN FILHO, 2010).

Ruy Cirne Lima declara:

O traço característico da atividade assim designada (pública) é estar vinculada, - não a uma vontade livremente determinada, - porém, a um fim alheio às pessoas e aos interesses (sic) particulares do agente ou órgão que a exercita (LIMA, 1954, p. 22).

No seu exercício carece de satisfazer ao interesse público ininterruptamente, por isso quando precisa contratar, com o fenecimento de efetivarem-se obras e serviços, comprar e alienar bens, obrigatoriamente esta atividade estará antecipada por um processo seletivo precedente, a licitação (MEIRELLES, 2012).

A licitação por meio do princípio da isonomia, busca proporcionar à Administração Pública a possibilidade de fazer o negócio mais vantajoso e o de assegurar aos interessados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação.

Logo, ela reduz a liberdade do administrador com o inusitado objetivo de resguardar o interesse público, como bem esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello, assera que:

Ao contrário dos particulares, que dispõe de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei (MELLO, 2011, p. 483).

De forma intensa, o legislador destaca três cobranças públicas impostergáveis que resolverão a consumação das licitações: a proteção aos interesses públicos e governamentais; o respeito aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade da administração; e, por fim, a obediência aos ideais da probidade administrativa.

4.1 CONCEITO

A licitação é o método administrativo perpetuado por meio do qual os indivíduos da administração Pública e aqueles por ela controlados elegem a mais perfeita alvitre entre as dadas pelos vários interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles:

A licitação é uma sucessão ordenada de atos que se desencadeiam, [...], obedecem rigidamente ao estabelecido em lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo na faixa em que a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade (MEIRELLES, 2012, p. 22).

Celso Antônio Bandeira de Mello da mesma maneira afirma:

Ser um procedimento administrativo, pois se trata de uma série de atos sucessivos, que possuem finalidade específica, mas, conjuntamente tendem a um resultado final e conclusivo, em função do qual se harmonizam (MELLO, 2011, p. 483-484).

E Alberto Xavier confessa:

Não se tratar de um só ato, mas de uma sucessão de atos e fatos, os quais se integram de maneira sequencial, no sentido de serem condição da prática de futuros e consequência dos anteriores, de tal modo que fora do procedimento não têm significado jurídico (XAVIER, 1976, p. 101).

Em consequência dos títulos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, os acordos atingidos por entes públicos que acendem ônus ao cofre, assim, devem ser precedidos de licitação, sob infortúnio de invalidade. Necessita satisfazer a Administração a sua configuração duramente em todos os seus acordos, com o fim de conseguir a proposta mais benéfica e dar ensejo a qualquer interessado de apresentar seus ofícios ou mercancias aos órgãos estatais, garantindo, assim, sua licitude (MELLO, 2011).

Mello s produz que a licitação deverá afiançar:

[...] igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Sendo assim, a probidade na realização do certame fica preservada, resguardado o direito não só dos licitantes, mas também dos administrados, na medida em que a atuação do administrador fica restrita aos pontos mencionados. Neste

sentido de que a limitação da discricionariedade os protege, aponta o art. 4º, do Estatuto: Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos (MELLO, 2011, p. 85).

Por conclusão, o desígnio fundamental da adoção da licitação como configuração da Administração Pública contratar, é a opção da escolha mais lucrativa. Pode ser esta distinguida como aquela que acorda a economicidade e a característica técnica, ou seja, oferecer o mais perfeito serviço, obter o melhor bem, ou edificar a melhor obra, de forma menos dispendiosa aceitável.

4.2 PREVISÃO LEGAL

Em meados de 1860 o Decreto nº 2.926 introduziu no direito público brasileiro a licitação, na época ela foi instituída para regulamentar as conclusões dos serviços de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Porém o procedimento licitatório só veio a ser firmado no âmbito federal no dia 28 de janeiro de 1922, constituindo o Código de Contabilidade da União (CRETELLA JÚNIOR, 1998).

Desde então, o procedimento licitatório sempre com objetivo de dar maior eficiência às contratações públicas, foi evoluindo. Desta forma, sistematizado através do Decreto-Lei nº. 200, de 25.02.67 em seus artigos 125 a 144, que estabeleceram a reforma administrativa federal, e estendida, com a edição da Lei nº. 5.456, de 20.06.68, às Administrações dos Estados e Municípios.

A partir do advento da Constituição Federal de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional, que devem ser obrigatoriamente observadas pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (SILVA, 2000).

Importante esclarecer que as evoluções das licitações não pararam, elas continuam ocorrendo, adequando-se e modificando-se conforme vão surgindo novos princípios sociais, culturais e econômicos, primando sempre pela qualidade dos bens, serviços e obras adquiridas pela administração pública

tendo como escopo o interesse público. Exemplo disso, e a aprovação do RDC, como uma nova modalidade de licitação, objeto do presente estudo (DI PIETRO, 2001).

4.3 FINALIDADES

Conforme o art. 3º da Lei 8.666/9314, a licitação dedica-se a garantir: (I) a observância do princípio da isonomia; (II) a escolha da sugestão mais vantajosa; (III) a ascensão do acréscimo pátrio sustentável. Permanecem enumerados, de tal modo, no caput do referido amplificador judicial, os fenecimentos catados pelo meio da licitação (ALEXANDRINO, 2011).

Na teoria não há discordo tudo quanto às duas primeiras intenções da licitação, quais sejam, a isonomia entre os licitantes, abrangendo-se como igual cabimento aos interessados de acertar com o domínio público, e a escolha da sugestão mais benéfica à Administração Pública.

Acerca da acenada alteração, Gasparini garante ser:

[...] claro que a promoção do desenvolvimento nacional, objetivo fundamental da República, encontra-se albergada no princípio do interesse público”. Vai mais além, trazendo os fundamentos que levaram à inserção da terceira finalidade das licitações: [...] a busca do desenvolvimento econômico e do fortalecimento das cadeias produtivas de bens e serviços domésticos, usando-se para esse fim o poder de compra governamental, mediante novas normas que asseguram atuação privilegiada do setor público com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação que, reconhecidamente, consubstanciam poderoso efeito indutor ao desenvolvimento do País. Esta terceira finalidade, segundo a “Exposição de Motivos” da medida provisória, fundamenta-se nos seguintes comandos da Constituição Federal: “(i) inciso II do art. 3º, que inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (ii) incisos I e VIII do art. 170, atinentes à organização da ordem econômica nacional, que deve observar, entre outros princípios, a soberania nacional e a busca do pleno emprego; (iii) art. 174, que dispõe sobre as funções a serem exercidas pelo estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica; e (iv) art. 219, que trata de incentivos ao mercado interno, de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País (GASPARINI, 2011, p. 288).

Por terminação, compete mencionar o ensinamento de Mello:

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se

procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclames de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira (MELLO, 2011, p. 536).

Destarte, existindo obrigação de licitar, o agente público necessita advertir no procedimento licitatório seus desígnios basilares. Ademais, as licitações são dirigidas por princípios gerais da Administração Pública e por princípios exclusivos, os quais advirão a ser considerados.

5 OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO E SUAS EXCEÇÕES

5.1 REGRA DE LICITAÇÃO

Para o conseguimento de seus objetivos a Administração Pública, pode agir direta ou indiretamente. No derradeiro acontecimento, pelo meio de contratos administrativos concluídos com particulares ou com outras entidades administrativas.

Instrui Hely Lopes o seguinte:

Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. Nessa conceituação enquadram-se os ajustes da Administração direta e da indireta, porque ambas podem firmar contratos com peculiaridades administrativas que os sujeitem aos preceitos do Direito Público (MEIRELLES, 2012, p. 220).

Marçal Justen Filho aduz:

Todavia, enquanto nos contratos entre particulares a liberdade de contratar é ampla ressalvada as restrições legais, nos contratos administrativos há uma série de limitações e de requisitos, os quais devem ser observados. Ademais, o contrato administrativo exige licitação prévia, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade (JUSTEN FILHO, 2010, p. 11).

Com fins vinculantes o contrato administrativo é um pacto de vontades, de que compartilha a Administração Pública e cujo objeto versa numa cota de dar, fazer ou não fazer alguma coisa de maneira econômica avaliável. Todo contrato administrativo carece de ser precedido, como regulamento, de uma licitação. Sendo o procedimento administrativo a licitação destina-se a escolher, segundo discernimentos objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais útil para a Administração, asseverando-se a extensa participação dos interessados, com observância de todas as condições legais determinadas.

O regulamento no direito brasileiro é a obrigatoriedade da licitação, assim, constituindo a isenção e a inexigibilidade exceções, que precisam estar auguradas em lei, segundo o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (ALEIXO, 2012).

Assim, como mencionado o dispositivo em escólio determina licitação para os acordos de obras, serviços, compras e alienações. Por sua vez, o art. 175 da Carta Magna, ao discutir das concessões de concessões e permissões, ampliou a obrigatoriedade da licitação para essas conjeturas.

Lei Geral de Licitação no art. 2º estabelece a licitação prévia às obras, serviços, até mesmo de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, enquanto o subitem do art. 1º apronta que além dos órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e distintas entidades aconselhadas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios subordinam-se à LGL (MOREIRA, 2012).

Assim, diferentes diplomas legais acarretam além da previsão constitucional, teorias de exigibilidade de licitação.

Os artigos 118 e 119 da Lei n. 8.666/93, por sua vez, dispõem:

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei (BRASIL. Lei n. 8.666/93. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/06/2017).

No entanto, como aludido antes, em que incida às empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas sucursais que empreendam atividade econômica de produção ou comercialização de proveitos ou de prestação de serviços precursoras de atividade parcimoniosa, apresentando em aspecto a nova composição do art. 173, § 1º, III, da Carta Magna, não necessitem se dominar às normas da Lei n. 8.666/93, seus institutos, que podem dispor sobre licitação, deve, fundamentalmente, acatar os princípios das licitações preditos de tal maneira na Constituição Federal como na Lei Geral de Licitações. E embora, não existindo o estatuto, ou este não inventando citação a licitação, essas entidades permanecem a abafar à LGL.

Por conclusão, em analogia às entidades privadas compete atentar uma observação que as mesmas auferem repasses do poder público. É o evento das Organizações Sociais (OS), das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), das fundações de acostamento e outras entidades do terceiro domínio. Estas são entidades de cooperação e jazem refreias à Lei Geral de Licitações quando as cognições, compras, serviços ou alienações abarquem recursos ou bens que a União apresente voluntariamente desfiado, acudindo a mesma norma para os consórcios públicos.

5.2 LICITAÇÃO DISPENSADA

Aborda da obrigatoriedade da licitação o Art. 37, XXI, da CF, ressaltados os episódios pressagiados na legislação. O art. 175, que ordena licitação para a concessão e a permissão, entretanto, não fez a mesma advertência. Do mesmo modo, em arrolamento às concessões e permissões somente em casos de inviabilidade de concorrência poderá abandonar de ser concretizada licitação.

Dividem-se em escusa e inexigibilidade as advertes predita na legislação. No episódio da dispensa é admissível a competição, mas em gerados fatos a lei a dispensa (JUSTEN FILHO, 2005).

Desta forma, ou conquanto duradoura competição entre privados, a licitação afigura-se objetivamente inconciliável com os apegos norteadores da atividade administrativa

Para Gaparini:

Há ainda a distinção entre dispensa e dispensabilidade. Assim, enquanto na dispensa as situações que a ensejam estão previstas na lei, na licitação dispensável, ou dispensabilidade, assim como no caso da inexigibilidade, há a necessidade de um ato prévio da Administração Pública para liberar-se da obrigatoriedade de licitar (GASPARINI, 2011, p. 33).

Hely Lopes, no mesmo sentido, distingue:

[...] a licitação dispensada, aquela que a lei declara como tal, e prevista no art. 17, incisos I e II, da LGL, enquanto nas hipóteses de licitação dispensável (ou dispensabilidade) a Administração poderá deixar de realizar, a seu juízo, sendo 29 casos, previstos no art. 24, incisos I a XXIX[...] (MIRELLES, 2012, p. 89).

Por outro lado, Di Pietro assevera que:

Há casos em que, não obstante haja a possibilidade de competição, a lei faculta a dispensa, ficando a cargo da discricionariedade da Administração Pública realizá-la ou não, enquanto outros casos escapam à discricionariedade porquanto a lei determina a dispensa (DI PIETRO, 2012, P. 167).

O inciso I do art. 17 da Lei Geral de Licitação alega o rol dos lances de dispensa para a alienação de bens imóveis, enquanto o inciso II elenca os episódios para a alienação de bens móveis (DI PIETRO, 2012).

Assim, conforme autor é um desses fatos que a lei origina a dispensa da Licitação, o art. 17, incisos I e II da Lei 8.666/93 apresenta visivelmente.

O mencionado dispositivo legal no § 2º cita as teorias em que, escusada a licitação, a Administração poderá conferir título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis. Já o parágrafo 4º, por sua vez, preconiza que a concessão com responsabilidade será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o limite de sua realização e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, consisti em despedida a licitação no evento de interesse público devidamente justificado.

5.3 LICITAÇÃO INEXIGÍVEL

As inexigibilidades encontram-se prognosticadas no art. 25 da Lei Geral de Licitação, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (BRASIL. Lei 8666/93. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/06/2017).

Dispõe o parágrafo 1º do dispositivo acima descrito que se analisa de clara particularização o profissional ou empresa cuja consideração no campo de sua peculiaridade, derive de atuação anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, e que consinta coligir que o seu infortúnio é eficaz e o mais acertado à completa alacridade do objeto do contrato.

À previsão do § 2º do art. 25 da LGL é de epítome acuidade, o qual coloca que nos casos de inexigibilidade, bem como os casos de dispensa, a responsabilidade solidária pelo agravo ocasionado à Fazenda, se confirmado o superfaturamento, do fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem avaria de diversas aprovações legais admissíveis (DAL POZZO, 2012).

Para Gasparini a inexigibilidade:

Não se trata, assim, de uma faculdade outorgada à pessoa obrigada, em tese, a licitar, mas do reconhecimento legal de que está em certos casos pode celebrar o negócio de seu interesse sem o prévio procedimento licitatório, haja vista a inviabilidade de se instaurar uma competição para a escolha da melhor proposta. Portanto, será inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade fática de competição, concorrência, confronto, certame ou disputa (GASPARINI, 2011, p. 625).

Hely Lopes, por sua vez, aduz que:

Há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, que pelos objetivos sociais visados pela Administração. Em suma, falta o pressuposto da competição (MIRELLES, 2012, p. 90).

Bandeira de Mello afirma que:

Nos casos de contradição objetiva entre a finalidade jurídica buscada pela Administração e a realização do procedimento licitatório, porquanto este impossibilitaria o alcance daquele, falta pressuposto jurídico da licitação e, não seno caso de licitação dispensável, é de inexigibilidade (MELLO, 2011, p. 360).

Diferentemente da dispensa a doutrina não discorda em assegurar que, o rol do art. 25 não é taxativo. Enfim, na inexigibilidade a competição não é crível, podendo acontecer em distintas circunstâncias não pressagiadas no dispositivo legal em explicação. Ademais, a redação do caput deixa fulgente que o rol é puramente exemplificativo ao dispor que quando existir inviabilidade de competição, em exclusivo naqueles casos expressamente previstos.

Assim, é necessário possuir, essencialmente, tanto nos casos de dispensa, dispensabilidade ou inexigibilidade de licitação, motivação ou justificação por escrito, em um processo, de forma que fique comprovada a teoria que tentou a inoportunidade da licitação. O parágrafo único do art. 26 abrange os dados com os quais o processo de dispensa deve ser instruído, significando eles: I – quando for o evento, diferenciação da ocasião de emergência ou calamidade; II - razão da alternativa do fornecedor ou executante; III - comprovante do preço; e IV - documento de aprovação dos projetos e pesquisa aos quais os bens serão dedicados.

6 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Em seu artigo 22 a Lei Geral de Licitação prediz cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. O parágrafo 8º do aludido dispositivo legal por sua vez, veta a probabilidade de concepção de novas modalidades ou acordo das cinco. Porém, a Medida Provisória n. 2.026/00 instituiu o pregão como nova modalidade licitatória.

Hely Lopes doutrina que:

Além das modalidades de licitação, a lei instituiu os tipos permitidos (menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior oferta). Estes indicam o critério que será utilizado para o julgamento das propostas, sendo que tanto a modalidade quanto o tipo devem constar no instrumento convocatório. Afirma, ainda, que licitação é o gênero, enquanto as modalidades são as espécies (MEIRELLES, 2012, p, 87).

Bandeira de Melo afirma que o preceito brasileiro no art. 22 da Lei 8.666 abarcava cinco modalidades de licitação, não possuindo equívoco de que presentemente há uma sexta modalidade, prevista na Lei 10.520/02 (MELLO, 2011).

Em definição oposta, além das cinco modalidades expressamente prognosticadas na Lei 8.666/93, para Moraes:

Atualmente existem três espécies extravagantes à LGL cujas características autorizam seu exame neste capítulo, ainda que de forma breve. Isso porque, com o passar do tempo, a racionalidade destas três ordens de licitação tenderá a substituir aquela celebrada pela LGL, cujo centro de gravidade é a modalidade concorrência. Isto é: a tradicional LGL está em processo de extinção, por meio da expulsão normativa do seu habitat natural. Há cada vez menos espaço fático para a LGL viver (MORAES, 2005, p. 15).

A expressão 'modalidade' é utilizada, tecnicamente, para indicar cada uma das espécies de procedimentos licitatórios, que se diferenciam entre si no tocante à estrutura e ao critério de vantajosidade escolhido.

Diógenes Gasparini cognomina que:

As três primeiras modalidades (concorrência, tomada de preços e convite) de grupo de modalidades sem finalidade específica, porquanto qualquer das três pode levar à contratação de obra, serviço, fornecimento ou alienação (GASPARINI, 2011, p. 579-580).

Nos termos do § 1º do art. 22 da LGL concorrência é a modalidade de licitação dentre alguns interessados que, na etapa derradeira de capacitação preliminar, confirmem ter os pré-requisitos ínfimos de denominação decretados no edital para prática de seu objeto (GASPARINI, 2011).

Destarte, a concorrência é uma modalidade que adapta uma alteração mais extensa, pois qualquer interessado, desde que abarrote as condições mínimas, pode participar.

Imprescindível é que o RDC acarretou amplas inovações ao sistema de contratação de bens e serviços no Brasil, decidindo remotas dificuldades das licitações, mas apresentando diferentes.

7 FRAUDES NA LICITAÇÃO

As leis possuem abordagem individualizada para a administração pública e privada, à medida que na privada pode fazer tudo que a lei não impede na pública os agentes só fazem o que é autorizado pela lei ou o que nela foi redigido.

Portanto na administração pública as falhas ou ilegalidades ocorrem nas ocasiões em que os encarregados ou participantes das ações efetuam práticas que não se originam da lei, ocasionando o descumprimento desta. São dessas práticas que se manifestam as fraudações na administração pública, que por esse motivo possui características quanto aos procedimentos realizados por empresas privadas.

Um agente público confiável acompanha o que a lei determina, à medida que um agente público inidôneo lido de modo inverso, assumindo procedimentos que não correspondem às leis que o governam (BUNCE, 2017).

A respeito da diferença do desempenho empresarial ou privado e o desempenho das pessoas da administração pública o papel da empresa privada é fornecer uma mercadoria ou oferecer um trabalho em uma condição satisfatória, sua fundamental finalidade é adquirir lucro agradando clientes, fornecedores, empregados entre outros.

Já o papel do ente público é disciplinado por lei e separado por administração direta e indireta. Possuindo papel principalmente social, com exceção dos entes públicos ou sociedade de economia mista (SOARES, 2005).

Seja qual for à circunstância tem a possibilidade de acontecimentos de fraudes, nas licitações essa ocorrência não é diversa, até mesmo com o progresso nos procedimentos, e a severidade nas penalidades, ou a geração de novas modalidades que geralmente impossibilitam de modo mais resistente os vestígios e as maneiras de ilicitudes, acredita-se que as fraudes jamais deixarão de acontecer à medida que os indivíduos apresentarem em seus motivos a ambição e a anseio de enriquecer a qualquer custo.

Em um ponto de vista geral a respeito da teoria da fraude, Soares (2005, p. 79) esclarece “É o acontecimento ilícito proveniente de ato (s) de agente: funcionário, particular, operadores de direito, terceiro, etc., visando obter vantagens pouco regulares e ilegais”.

Conforme o autor supra, o que pode ser feito é impedir um número excessivo de fraudes, mas eliminar é uma consideração um tanto ilusória.

Nos dois conceitos apresentados acima se observa que os indivíduos estão inteiramente incluídos e é deles que a fraude origina-se na tentativa de conseguir o benefício ou o privilégio para si, sem partilhar de um comportamento ético profissional de consideração à importância de toda a sociedade.

Em um ponto de vista meramente contábil o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da resolução nº 836 de 22 de fevereiro de 1999, apresenta as fraudes como:

- a) manipulação, falsificação, ou alteração de registros ou documentos de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;
- b) apropriação indébita de ativos;
- c) suspensão ou omissão de transações nos registros contábeis;
- d) registro de transações sem comprovação; e
- e) aplicação de práticas contábeis indevidas (CFC, 2017).

Um modo de impedir as fraudes nas sociedades privadas e nas empresas públicas é conseguir um sistema competente de métodos de controle interno, os controles internos são os meios mais competentes de controlar as fraudes permanecendo com 51% (cinquenta e um por cento) dos descobrimentos de fraudes nas empresas, ficando acompanhadas por auditoria interna com 34% (trinta e quatro por cento), informações de terceiros com 29% (vinte e nove por cento), informações de funcionários e investigação especial com 22% (vinte e dois por cento), denúncia anônima 13% (treze por cento), coincidência 8% (oito por cento) e auditoria externa com 2% (dois por cento).

É possível deduzir que são diversos os sistemas contábeis que ajudam na contenção e identificação das fraudes, mas para tal fim, estes procedimentos devem que ser abordados de modo efetivo, existindo qualquer tipo de falha em suas realizações, os efeitos aguardados não consistirão nos mesmos.

Para se comprovar as fraudes precisa haver motivos que evidenciem as ilicitudes, nesse raciocínio Soares alega que a prova precisa ser documental, testemunhal, pericial e indiciária.

- Prova documental: é a comprovação através de documentos formais.
- Prova testemunhal: é a comprovação através de pessoas que participaram ou presenciaram o fato ocorrido.
- Prova Pericial: Comprovação através dos relatórios de perícias contábeis.
- Prova indiciária: são fragmentos de provas que, reunidos, como um quebra-cabeça, permitem formar uma prova visível (SOARES, 2005, p. 81).

Analisando Soares examinam-se determinadas ocorrências de fraudes no meio de licitação:

- a) documentos falsos na habilitação;
- b) declarações de certidões;
- c) cartéis;
- d) licitação dirigida;
- e) superfaturamento de preços;
- f) dispensa de licitação;
- g) fracionamento de licitação e compra;
- h) casos configurados como emergência;
- i) exigências no edital – rol de exigências – grau maior ou grau menor;
- j) violação de propostas;
- k) apropriação indébita no sistema de compra;
- l) outras situações de irregularidades (SOARES, 2005, p. 115)

Não é preciso mencionar estes modelos de fraudes, pois no próximo tópico que abrange o exame da pesquisa serão averiguados os modelos de fraudes localizados na amostra que se aproximam a estas alegadas e ainda surgirão vários novos modelos, todos eles serão esclarecidos no avanço do exame da pesquisa.

8 A IMPORTÂNCIA DO CONTADOR NO PROCESSO LICITATÓRIO, EM VIÉS AS EMPRESAS

O serviço contábil é um trabalho sustentado em princípios, leis e outras normas resultantes das relações sociais dentre indivíduos, firmas e instituições no geral, estando, por isso, conectada no campo das ciências sociais aplicadas.

Explica o Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá que:

A profissão contábil consiste em um trabalho exercido habitualmente nas células sociais, com o objetivo de prestar informações e orientações baseadas na explicação dos fenômenos patrimoniais, ensejando o cumprimento de deveres sociais, legais, econômicos, tão como a tomada de decisões administrativas, além de servir de instrumentação histórica da vida da riqueza (SÁ, 2017).

Possuindo como causa o patrimônio, especialmente as análises dos seus pontos qualificativos e quantitativos, analisando suas variantes, a contabilidade está conectada a diferentes campos da atividade humana, notadamente nas áreas das ciências administrativas, econômicas e jurídicas, tendo em conta que sua fundamental obrigação é o estudo e a administração da riqueza material dos indivíduos.

No meio desta compreensão, é possível garantir que em todos os vínculos sociais dentre pessoas físicas ou jurídicas, empresas e sociedades no geral, onde abrangem episódios suscetíveis de valoração, aí ficará existente a contabilidade, encontrando-se os contabilistas como os membros ativos do processo de registro, exame e controle patrimonial. Desse modo, terá a todo o momento uma ligação restrita do comportamento ético dos contabilistas perante os diferentes campos da atividade pública e privada (FORTES, 2017).

Se pegarmos como exemplo a administração pública, apresenta-se de modo decisivo a relevância profunda do comportamento ético daqueles que geram e dos que usam os conhecimentos contábeis para que sejam tomadas as decisões, da mesma maneira que para as prestações de contas das suas administrações.

Concedida a relevância dos números gerados pela contabilidade a gestão pública, há uma legislação bastante rigorosa e severa que repreende aqueles que admitem condutas não éticas e que não acatam aos padrões contábeis determinados em lei.

Um acontecimento, como exemplo, de grande valor para as empresas e outros institutos a respeito da manutenção da contabilidade, é que os livros e documentos de registro mercantil, no momento em que feitos com respeito aos requisitos legais, estabelecem provas em juízo ou distante dele, favorável ao empresário (SOARES, 2005).

Já na área das há uma ampla legislação que exige todas as empresas a preparação da contabilidade, por exemplo, código comercial, legislação previdenciária, legislação tributária, entre outras.

Ficando o contabilista o profissional possuidor das atribuições exclusivas para a realização do exercício contábil, no âmbito social, esse profissional está ligado de modo definitivo, pois suas ações geram conhecimentos que influenciam de modo direto na vida dos indivíduos, empresas, entidades no geral, economia, investidores, consumidores, credores, administradores e outros usuários do conhecimento contábil. Assim sendo, o contabilista precisa realizar suas ações a todo o momento perante a sustentação da lei e acompanhar com precisão o código de ética da profissão.

A atividade contábil concretizada em uma empresa produz efeitos diante os proprietários. Isso uma vez que, apesar dos registros dos livros contábeis sejam de obrigação dos conhecedores da contabilidade, contador e técnico em contabilidade, contudo, não absolve os donos e administradores da empresa de assumir pelos acontecimentos ali registrados.

É o que determina o código comercial no momento em que se manifesta que o registro causará as mesmas consequências como se estivessem registrados pelos próprios preponentes (FORTES, 2017).

A relevância da presença do contabilista ultrapassa inclusive a sua vontade e a dos contribuintes. Isto pode ser constatado em vários dispositivos legais, a

exemplo do que define o Código Penal Brasileiro a respeito da responsabilidade profissional dos contabilistas e dos empresários.

A presença do contador é também determinante quando o assunto se trata das licitações e concorrências públicas. Estabelece a Lei 8.666/93 que um dos requisitos para a qualificação econômico-financeira é o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já requeridos e exibidos na forma da lei, que provem a boa condição financeira da empresa, bloqueada a sua alteração por balancetes ou balanços provisórios, sendo capaz de ser atualizados por índices oficiais quando acabados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O comportamento ético do contabilista e sua responsabilidade social têm que prevalecer, especialmente nos casos que envolvem em gastos de recursos públicos, porque são as informações produzidas pela contabilidade que constituem e declaram a comprovação da boa condição financeira da empresa, que de acordo com a referida lei, é feita de maneira objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis presumidos no edital e corretamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, bloqueada a condição de índices e valores não habitualmente usados para a certa avaliação de condição financeira satisfatória a realização das obrigações resultantes da licitação.

É o trabalho do contabilista, tal como seu comprometimento técnico na preparação da contabilidade que permitem às empresas uma suspensão na realização das suas obrigações junto de seus credores, a julgar por serem os livros e demonstrações contábeis necessários à conquista de um significativo privilégio que será capaz de ser concedido às empresas que apresentam dificuldades em liquidar suas dívidas.

Os livros e documentos contábeis são considerados como necessários ao procedimento. Dada a sua relevância na sociedade, bem como a forma, controle legal e regulamentar de como é realizada, a contabilidade é capaz de ser vista como um múnus público. O Múnus Público decorre de autoridade pública ou da

lei, e ordena o cidadão a certos encargos em vantagem da sociedade ou da ordem social (SÁ, 2017).

Analisando o parágrafo anterior, compreende-se que a contabilidade, como ferramenta de gestão e controle patrimonial, tal como, geradora de uma imensidão de conhecimentos de caráter gerencial e tributário e sendo também uma exigência legal que oferece privilégios sociais, inclui-se corretamente nos apresentados conceitos, sendo, por isso a contabilidade um *múnus público*.

Com este ponto de vista, o contabilista tem de ser visto como um dos profissionais de maior importância na empresa e na sociedade, cujo trabalho quando praticado com ética, responsabilidade profissional e obediência à lei, tem muita influência positiva no ambiente da sociedade, assegurando e aceitando as providências que se envolvem frontalmente na vida das pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre os motivos que desviam o aproveitamento dos demonstrativos contábeis de algumas empresas conseguimos salientar a ausência de integração das mesmas com seus contadores, em que vários comunicaram não mandar documentos muito importantes ao escritório para que possam ser escriturados.

Várias são os jeitos em que as empresas, seus sócios e administradores podem ser condenados por leis comerciais, civis e penais pelo simples fato de não preservar em ordem sua Contabilidade. Seja pelo fato de não levar na importância a documentação relativa e realizar fraudes em licitações.

É necessário aos empresários e contadores saber a definição de crimes, fraudes, dolos, erros, simulações, arbitramentos fiscais, distribuição de lucros, responsabilidade; meios e privilégios de preservar a escrita contábil saudável, como comprovação favorável à empresa nos mais diversos embates em que estão propensos. Dessa forma, também, uma perspectiva da relevância da Auditoria como complemento da Contabilidade nas suas mais diferentes áreas.

Não basta que o Contador somente impeça os métodos viciosos para não se formar fraude. Terá que, também, preservar em ordem a Contabilidade da empresa e para isso terá de agregar a Contabilidade com os documentos e os vários relatórios dos outros setores que dão base aos lançamentos contábeis, bem assim efetuar planilhas, relatórios e composição dos saldos das contas contábeis, ou seja, planilhas auxiliares que mostrem a correção dos saldos efetivos na contabilidade.

Deste modo, conseguimos falar que a Contabilidade indica realidade da empresa liberando os sócios, os administradores e até mesmo o contador de responsabilizarem-se com seus bens pessoais em questões tributários, civis, comerciais, penais e criminais, mostrando que os mesmos não operaram de forma enganosa, lesiva ou com abuso de poderes diante de terceiros.

A contabilidade vem sendo importante e tem colaborado nas providências destas empresas, em vista que o uso de informações confiáveis colabora

consideravelmente em termos de competência a entidade diante do atual cenário de modificações do mercado. Entretanto se espera que as pessoas envolvidas entendam a importância da contabilidade em virtude de sua importância na geração de informação para a tomada de decisões onde provoca crescimento da vida útil das empresas das quais se encontram saudáveis assegurando emprego e renda a população.

Desta forma, entende-se que o processo licitatório possui diversas formas e maneira de sofrer fraudes principalmente no critério documental, ter um contador a critério de fazer-la cumprir de forma justa, propondo meios corretos e legais para viabilizá-la com mais qualidade e certeza torna-se algo magnífico para qualquer empresa que almeja tais negócios advindo dessas licitações.

Assim, conclui-se que o foco do trabalho pode ser alcançado com êxito, visto que o objetivo de demonstrar os contextos das licitações, trazendo suas modalidades, objetivos, entre todos seus alicerces, além de trabalhar a contabilidade apresentando todo seu aparato para que o leitor pudesse compreender e captar a importância de ambos caminhar de forma unida e bem aplicada para alcançar o sucesso de uma licitação.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Delcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**. 19. Ed. ver. e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ANTHONY, Robert Newton. **Contabilidade Gerencial: uma introdução à contabilidade**. Tradução de Luiz Aparecido caruso. SP: Atlas. 1976.

BUNCE, David; SCHARRER, Werner. **A Fraude no Brasil**. Relatório da Pesquisa 2002. KPMG. São Paulo. 2002. Disponível em: <http://www.kpmg.com.br/publicacoes/forensic/pesqfraudes_02_site.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. **Lei n. 8.666/93**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/06/2017.

BRUNI, Adriano Leal. **A administração de custos, preços e lucros: com aplicações na HP12c e excel**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

CARDOSO, Fernando Nazareth. **Contabilidade Forense no Brasil: Incipiência ou Insipiência?** 2008. 63 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Programa Multiinstitucional e Inter-Regional de Pós-graduação em Ciências Contábeis, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <http://bdtd.bce.unb.br/tesdesimplificado/tde_arquivos/38/TDE-2008-08-05T094425Z-2980/Publico/2008_FernandoNCardoso.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Marcio F. Elias; SANTOS, Marisa F. **Curso de Direito Constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Manual de Direito Administrativo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CRETELLA JÚNIOR. José. **Licitações e Contratos do Estado**. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CFC. **Resolução nº 836**. Aprova a NBC T 11 – IT – 03 – Fraude e Erro. Normas Brasileiras de Contabilidade Interpretação Técnica NBC T 11 – IT 3 Fraude e Erro. Brasília, de 22 de fevereiro de 1999. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_836.doc>. Acesso em 19 out. 2017.

DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz. **Controle Externo do Regime Diferenciado de Contratações Públicas**: uma visão geral. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Discricionariedade Administrativa na Constituição Federal de 1988** – 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FORTES, José Carlos Disponível em: <https://www.classecontabil.com.br/artigos/importancia-do-contabilista-na-sociedade>. Acesso em 14 de out. 2017.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOUVEIA, Nelson. **Contabilidade Básica**. 2. ed., SP: Harbra 1993.

HERRMANN JR., Frederico. **Contabilidade Superior**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 1970.

IBRACON – Instituto Brasileira de Contadores. **Princípios Contábeis**. Ed. Atualizada. 2012.

IUDÍCIBUS, Sergio de. **Teoria da contabilidade**, 4.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

JACOBY Fernandes, J. U. **Vade-Mécum de licitações e contratos**: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 5.ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de Licitação e contratos Administrativos** – 11. Ed.: São Paulo, Dialética, 2005.

_____. **Comentários à lei de Licitação e contratos Administrativos** – 11. Ed.: São Paulo, Dialética, 2010.

LIMA, Ruy Cirne. **Princípio de Direito Administrativo Brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 1954.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**. Atualização de Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MONTEIRO, Viutor Trigo. **Comentários sobre o regime diferenciado de contratação públicas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3152, 17 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21119>>. Acesso em 14/06/2017.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. – **Licitação Pública - a Lei Geral de Licitação - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012.

PEREIRA JUNIOR, JESSÉ TORRES. **Políticas Públicas nas licitações e contratações administrativas**. Editora Fórum, 2009.

PERES JÚNIOR, José Hernandez. **Apostila de Contabilidade do Curso de Pós-graduação em Finanças FGV**, 1998.

POZZO, Augusto Dal. **Vigência do RDC está limitada no tempo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3382, 4 out.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22733>>. Acesso em: 14/06/2017.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade geral fácil: para cursos de contabilidade e concursos em geral**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÁ, Antônio Lopes de; SÁ, Ana Maria Lopes de. **Dicionário de Contabilidade**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SÁ, Antônio Lopes de. Disponível em: <http://antoniolopesdesa.com.br/artigos/ciencia-contabil/>. Acesso em 18 de out. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Inaldo de Vasconcelos. **Fraudes nas Gestões Públicas e Privadas**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

XAVIER, Alberto. **Do procedimento administrativo**. São Paulo: Bushatsky, 1976.